



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.956 - SP (2013/0134417-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO E INTUITO DE DISCUSSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO A VIA ELEITA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA SUBMETIDA A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que concluiu pela perda de objeto da medida cautelar ante a apreciação do recurso especial a que ela era incidental.
3. A cautelar não é sede para a discussão acerca da deserção ou não do recurso especial que nem sequer superou o juízo de admissibilidade.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.956 - SP (2013/0134417-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro contra o acórdão que negou provimento a seu agravo regimental anteriormente interposto, mantendo a extinção desta medida cautelar (e-STJ, fls. 790-795).

Transcreve-se a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL JÁ APRECIADO. EXTINÇÃO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A medida cautelar que tinha por objeto a concessão de efeito suspensivo a recurso especial fica desprovida de objeto quando este for apreciado. Hipótese de perda superveniente do interesse de agir.

2. Agravo regimental não provido.

Neste recurso, os embargantes apontaram que o recurso especial não pode ser tido por deserto e narrou que a questão da regularidade do recolhimento do preparo e das custas judiciais ainda está pendente de apreciação em embargos de divergência e mandado de segurança, ambos distribuídos à relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontuaram que

*Logo após rejeitar os embargos declaratórios opostos pelos embargantes no cerne do recurso especial, o DD. Ministro Relator e essa colenda 3ª Turma **passaram a não mais decretar deserção de recursos especiais em tais circunstâncias** (quando apenas uma das custas que compõem o preparo tenha sido recolhida), aludindo ao julgamento da colenda Corte Especial proferido no **REsp 844.440/MS**, que, na verdade, apenas **reafirmou** a tese já consagrada na decisão dos **EDiv no REsp 202.682/RJ** (e-STJ, fl. 800).*

Pugnaram pela retratação do julgado objeto destes embargos de declaração, considerando que o reconhecimento da deserção constitui erro material.

Alternativamente, pleitearam que esta medida cautelar seja suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de divergência. Defenderam que

*Embora o acórdão ora embargado, em termos, esteja correto quanto à **satisfatividade** da decisão liminar proferida pela culta Ministra Nancy Andrighi, que, por isso, permitiu que essa colenda 3ª Turma apreciasse o recurso especial superando o **obstáculo teratológico** da multa milionária imposta pelo TJSP, o fato é que, a rigor, esta medida cautelar deve ser **suspensa** (e não, extinta), aguardando-se o julgamento do recurso dos embargos de divergência que, conforme revela o acórdão e consta de seu andamento (v. doc. 04), ainda não foram julgados pela Corte Especial (tal como o 'writ' aviado para desconstituir o v. acórdão da deserção) (e-STJ, fls. 805-806 – com destaques no original).*

BUENA EMPREEDIMETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impugnou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 906-921)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.956 - SP (2013/0134417-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO E INTUITO DE DISCUSSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO A VIA ELEITA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA SUBMETIDA A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que concluiu pela perda de objeto da medida cautelar ante a apreciação do recurso especial a que ela era incidental.
3. A cautelar não é sede para a discussão acerca da deserção ou não do recurso especial que nem sequer superou o juízo de admissibilidade.
4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.956 - SP (2013/0134417-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos porque nem sequer foram suscitados os vícios que autorizariam a sua oposição.

Vale relembrar o caso.

Na origem, a parte agravante foi condenada na multa do art. 538 do CPC. Ajuizou a presente medida cautelar com vistas à obtenção de efeito suspensivo ao recurso especial que nem sequer havia sido interposto.

A Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora originária deste processo, deferiu a *liminar pleiteada para suspender os efeitos do acórdão recorrido, somente no que tange à necessidade de depósito prévio do valor correspondente a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, para que possa ser interposto o recurso especial* (e-STJ, fl. 465 – sem destaque no original).

O recurso especial foi interposto e tomou o nº 1.447.624. Por ausência de preparo, não foi ele conhecido. A decisão recebeu a seguinte indexação:

RECUSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento foi mantido no agravo regimental interposto e atualmente pendem de julgamento os embargos de divergência daí tirados.

Não admitido o recurso especial, esta medida cautelar foi extinta monocraticamente, considerando-se a perda do interesse de agir.

O agravo regimental daí interposto não foi provido, ensejando os presentes embargos de declaração em que NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro defendem que não houve deserção e pleiteiam, alternativamente, que esta medida cautelar receba liminar para suspensão até o julgamento dos embargos de divergência.

Como se percebe, nem sequer se alegou nenhum daqueles vícios previstos no art. 535 do CPC, o que enseja a rejeição dos aclaratórios. A veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS, ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

(EDcl no AgRg no AREsp 166.067/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 12/8/2014, DJe 27/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA. RESULTADO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, mas, tão somente, à arguição dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

2. Não pode o Superior Tribunal de Justiça alterar a moldura fática delineada no acórdão recorrido para conhecer do recurso especial.

3. A divergência jurisprudencial, para ficar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suporte fático dos paradigmas não guarda similitude com o acórdão recorrido, não se conhece do dissídio.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.214.624/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/5/2013, DJe 27/5/2013)

De qualquer forma, comporta salientar que esta medida cautelar não é a sede adequada para a discussão acerca da existência ou não da deserção do recurso especial. A temática é pertinente ao próprio recurso especial e lá deve ser aferida.

No caso, os próprios embargantes pontuaram que a deserção está sendo discutida não só em embargos de divergência, mas também em mandado de segurança.

Esta cautelar se prestava única e exclusivamente à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial que, como mencionado, nem sequer superou o juízo de admissibilidade.

Ademais, a liminar concedida nesta ação não recebeu o recurso especial com amplo efeito suspensivo como os embargantes querem fazer crer. Ela, na verdade, se limitou a determinar que o recurso especial fosse admitido independentemente do recolhimento da multa do art. 538 do CPC.

O recurso especial foi interposto e apreciado, esgotando, obviamente, a medida cautelar que por este motivo foi extinta.

Como já observado no acórdão aqui embargado, a decisão liminar tinha claro conteúdo satisfativo, o que é reconhecido pelos próprios embargantes. Seu conteúdo se restringia à determinação de que o recurso especial fosse admitido mesmo que não recolhida a multa do art. 538 do CPC.

O fato de pender apreciação de embargos de divergência e de mandado de segurança é incapaz de alterar esse quadro.

Ainda que se reverta o decreto de deserção, esta medida cautelar não será restabelecida pois, vale repetir, seu comando se limitou ao recebimento do recurso especial independentemente do recolhimento da multa do art. 538 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi interposto graças à liminar deferida pela Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora originária do feito, mas não foi conhecido porque deserto.

Esta medida cautelar, de cunho eminentemente satisfativo, se esgotou e, por isso, foi extinta. Nada justificaria que simplesmente ficasse suspensa, como defendido pela embargante.

Toda a pretensão recursal, como se percebe, foi desarrazoada: (a) pleiteou-se em embargos de declaração a alteração de um julgado sem nem sequer se alegar nenhum dos fundamentos que autorizariam tal recurso (art. 535 do CPC); (b) insistiu-se na obtenção, por via oblíqua, do reconhecimento de que o recurso especial não é deserto, matéria que é objeto de embargos de divergência e de mandado de segurança; e, (c) defendeu-se a necessidade de suspensão do processo cautelar imputando-se à liminar uma extensão suspensiva que não lhe foi deferida.

Dessarte, o recurso não merece acolhida.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração e condeno a embargante nas penas da litigância de má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0134417-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na MC 20.956 / SP**

Números Origem: 00817317820018260100 010817310 10817310 20130000226100 817317820018260100

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
ANTONIO CEZAR PELUSO
REQUERIDO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
ANTONIO CEZAR PELUSO
EMBARGADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.